

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/8/2022, Seção 1, Pág. 37.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNI Santa Cruz), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>e-MEC Nº:</b> 201807850		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>155/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>16/2/2022</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNI Santa Cruz), com sede na Rua Affife Mansur, nº 565, Unidade Mansur, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC, com sede na Rua Pedro Bonat, nº 103, bairro Capão Raso, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 4 de dezembro de 2020, no qual anexou ao processo o recurso.

### Contextualização

O Parecer Final da SERES, abaixo transcrito *ad litteram*, descreve a situação do Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba no que tange à autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado.

O documento aponta algumas justificativas que levaram ao indeferimento da autorização para o curso superior supracitado.

[...]

#### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201807850

*Mantenedora:*

*Razão Social:* UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -UNIPEC

*Código da Mantenedora:* 599

*Mantida:*

*Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CRUZ DE CURITIBA*

*Código da IES: 1872*

*Endereço Sede: Rua Affife Mansur, 565, Unidade Mansur, Novo Mundo, Curitiba/PR, 81.050-180*

*Conceito Institucional: 5 (2019)*

*Conceito Institucional EaD: 4(2017)*

*IGC Faixa: 3 (2018)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.553, de 28/05/2002, publicada em 29/05/2020.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 505 de 02/06/2020, publicada em 04/06/2020. (válido por 5 anos) (OU)*

*Curso:*

*Denominação: PSICOLOGIA*

*Código do Curso:1439398*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.080 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 150*

*Local da Oferta do Curso: Rua Affife Mansur, 565, Unidade Mansur, Novo Mundo, Curitiba/PR, 81.050-180*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 145663, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.95</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.46</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.10</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 163049 e nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.32</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.62</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.30</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.14. Atividades de tutoria	1
2	1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.	2
3	1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	2
4	2.2. Equipe multidisciplinar.	1
5	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.	1
6	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
7	2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	1
8	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.	1
9	2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância)	1
10	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
11	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	2
12	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	2
13	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Nacional de Saúde -CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*No relatório de avaliação foi apontado que:*

2.2. Equipe multidisciplinar. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1

*Justificativa para conceito 1: Apesar de estar previsto no PDI e no PPC carga horária destinada a EaD, nas reuniões in loco, tanto com o NDE, coordenadora e docentes, houve a afirmação categórica de que o curso é 100% presencial. Deste modo, não há equipe multidisciplinar prevista para o curso, conforme nos afirmaram in loco.*

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais. 1

*Justificativa para conceito 1: Apesar de previsto no PPC e PDI a existência de tutores na educação à distância, na reunião, a coordenação e docentes foram categóricos de que não haverá tutores atuando no curso de Psicologia, se comprometendo a realizar o curso 100% presencial. Deste modo, não há relatório de estudo a respeito da tutoria na educação a distância que vá ao encontro do que nos foi afirmado nas reuniões in loco.*

*2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. 2*

*Justificativa para conceito 2: O colegiado não garante a representatividade total dos agentes; prevê periodicidade das reuniões, assim como o registro de decisões, sem regular o fluxo para encaminhamento das decisões no PPC e nem na discussão in loco com os professores houve menção ao colegiado de curso.*

*2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. NSA para cursos totalmente presenciais. 1*

*Justificativa para conceito 1: Apesar de previsto no PPC e PDI a existência de tutores na educação à distância, nas reuniões, a coordenação e docentes foram categóricos em afirmar que não haverá tutores atuando no curso de Psicologia, se comprometendo a realizar o curso 100% presencial.*

*2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1*

*Justificativa para conceito 1: Apesar de previsto no PPC e PDI a existência de tutores na educação à distância, na reunião, a coordenação e docentes foram categóricos em afirmar que não haverá tutores atuando no curso de Psicologia, se comprometendo a realizar o curso 100% presencial.*

*2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1*

*Justificativa para conceito 1: A previsão no PPC e no PDI inclui a existência de tutores atuando no curso, porém, in loco essa evidência não foi confirmada. Todos os docentes e coordenadora foram categóricos em afirmar que o curso será 100% presencial.*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2:*

*Numa análise por amostragem, dos 4 períodos iniciais do curso, acusamos 12 obras (50%) publicadas há mais de 10 anos, de um total de 24 obras analisadas física e na biblioteca virtual. Havia obras que foram referenciadas, em que a versão em e-book era menos atualizada do que aquela informada nas referências bibliográficas, mas que não estava disponível em versão física na estante. Há nítida preferência por duas abordagens teóricas da Psicologia no curso, o que se reflete nas escolhas bibliográficas. Alguns títulos selecionados para consulta se mostravam em número insuficiente para as 150 vagas que serão abertas.*

*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2:*

*Analisando, por amostragem dos quatro primeiros semestres do curso, a bibliografia complementar de componentes curriculares dos 4 primeiros períodos, das 44 obras analisadas, 28 (63%) foram publicadas há mais de 10 anos. Havia obras que foram referenciadas, em que a versão em e-book era menos atualizada do que a versão física na estante. Há nítida preferência por duas abordagens teóricas da Psicologia, o que se reflete também na bibliografia básica / complementar. Alguns*

*títulos selecionados para consulta se mostravam em número insuficiente para o número de vagas oferecido.*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.62 à dimensão 2- CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1439398 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CRUZ DE CURITIBA, código 1872, mantida pela UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -UNIPEC, com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná.*

O recurso interposto pela IES segue transcrito *ad litteram* abaixo:

[...]

*Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE:*

*O Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba – Uni Santa Cruz (IES 1872 no e-MEC), mantido pela União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC (mantenedora 599 no e-MEC), nos termos o parágrafo 1º do artigo 44, do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e art. 35, caput, da Portaria Normativa ME n. 23/2017, vem mui respeitosamente interpor*

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Contra a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de bacharelado em Psicologia (modalidade presencial), dada no processo e-MEC 201807850, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, da lavra do sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.*

*Exposição de motivos:*

*1) O Uni Santa Cruz percorreu todas as fases de avaliação necessárias e previstas para o processo de autorização do curso;*

*2) Na fase “IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DO INEP”, o Uni Santa Cruz apresentou Impugnação, que foi parcialmente acolhida pela CTTA, e resultou nos seguintes conceitos:*

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.32
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.62
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	3.30
<i>Conceito Final: 03</i>	

2.1) O conceito dado erroneamente à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial (2.62) não permitiu que fosse atendido o inciso II, do art. 13, da Portaria Normativa nº20, de 21 de dezembro de 2017, que prevê a obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso como exigência para autorização.

2.2) Ocorre que **permanecem erros de interpretação vindos do relatório da comissão de avaliação do INEP e não corrigidos pela CTAA**, especificamente na Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial), nos seguintes itens do formulário eletrônico:

ITEM DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO	CONCEITO DA COMISSÃO DO INEP	CONCEITO APÓS ANÁLISE DA CTAA	CONCEITO PLEITEADO PELA IES
2.2. Equipe multidisciplinar - Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016)	1	1	NSA
2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância - NSA para cursos totalmente presenciais	1	1	NSA
2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso - NSA para cursos totalmente presenciais	1	1	NSA
2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância - Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016)	1	1	NSA
2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância - Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016)	1	1	NSA

2.3) Na análise do item 2.2. Equipe multidisciplinar - Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016), o relatório do INEP coloca a seguinte justificativa para a atribuição do conceito 1: Apesar de estar previsto no PDI e no PPC carga horária destinada a EaD, nas reuniões in loco, tanto com o NDE, coordenadora e docentes, houve a afirmação categórica de que o curso é 100% presencial. Deste modo, não há equipe multidisciplinar prevista para o curso, conforme nos afirmaram in loco. No relatório da CTAA, na parte que trata deste item, há o apontamento, em favor da tese da IES, de que [...] A comissão avaliou cada um dos indicadores através do que consta no FE e no novo PPC, que refere o uso da ferramenta Moodle como importante instrumento no ensino aprendizagem, mas que

*nas evidências in loco essa informação não se confirmou [...]; em seguida, o relatório da CTAA, contra a nossa tese, escreve: [...] No entanto, conforme referido pelos avaliadores e observado pela relatoria, existe sim a menção do uso de tais ferramentas, como na página 109 do PPC, item Metodologia [...] E a conclusão da análise da CTAA para este item (e também para os itens 1.14 Atividades de tutoria, 1.15 Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias as atividades de tutoria; 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem; 2.2 Equipe Multidisciplinar; 2.10 Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; 2.12 Titulação e formação do corpo de tutores, 2.13 Experiência do corpo de tutores em educação a distância e 2.14 Interação entre tutores) foi a seguinte: Não se sustenta, pois a solicitação da IES, e desta maneira nada se altera nos indicadores elencados. Ora, a única evidência apontada no PPC foram duas menções à prática de EaD, em único item do PPC, e o recurso não se sustenta? Então, resta importantíssimo verificar a sustentação do argumento da comissão do INEP e da relatoria da CTAA. Isso pode se dar por meio da busca, no PPC, de informações sobre as disciplinas a serem ministradas na modalidade à distância, como se procederá a avaliação delas, qual a qualificação do corpo de tutores e tudo mais necessário ao bom atendimento da modalidade. Em favor de nosso recurso, destacamos que não há no PPC qualquer carga horária ou disciplina destinada ao EaD; para tal verificação, sugerimos a busca no arquivo do PPC que está apensado no processo e-MEC em discussão; há sim, no PPC, nas partes extraídas ipsis literis do PDI, como é o caso do item Metodologia, a simples menção à educação a distância, que é sim praticada pela IES no âmbito de alguns cursos, mas não está prevista para este curso de Psicologia. Tanto é, que a própria comissão do INEP declara em sua justificativa, que NDE, coordenadora e docentes afirmaram categoricamente que o curso é 100% presencial. Ademais, o relatório de avaliação do INEP, também na dimensão 2, no indicador 2.9 Experiência no exercício da docência na educação a distância (NSA para cursos totalmente presenciais), levou conceito NSA (como de fato deveria ser); e a CTAA na análise do recurso não alterou esse conceito. Ora, se foi considerado neste indicador o curso totalmente à distância, por que não o foi em outros indicadores? Depreendemos que de fato houve erro de interpretação, o que conduziu erroneamente ao conceito abaixo de 3.*

*2.4) Pois, temos de um lado a simples menção ao EaD, no item metodologia do PPC, e de outro lado o depoimento pessoal de docentes, NDE e coordenadora sobre o assunto, relatado formalmente pelos próprios avaliadores do INEP, e se considera mais forte a evidência de simples menção escrita no PPC? Claramente aí está um equívoco que precisa ser corrigido. A inexistência de diversas informações necessárias ao processo EaD e o depoimento pessoal daqueles que gestaram o curso não podem ser considerados evidência menor do que a simples menção ao EaD, no item Metodologia do PPC, que foi copiado ipsis literis do PDI (onde não há erro, pois a IES usa a modalidade EaD em alguns de seus cursos e atividades). Reforça-se esse entendimento na postura dos avaliadores do INEP, que atribuíram conceito NSA para o indicador 2.9 Experiência no exercício da docência na educação a distância (NSA para cursos totalmente presenciais), e da CTAA que não alterou esse conceito na análise do recurso.*

*2.5) Sendo assim, resta claríssimo que o curso é de fato 100% presencial, o que certamente justifica a alteração do conceito para NSA para todos os itens apontados no quadro acima, sem necessidade de nova demonstração para cada um deles, pois os termos do relatório do INEP, transcritos no relatório da CTAA, são os mesmos já suprademonstrados.*



2.6) Em função da análise recém elaborada, solicitamos respeitosamente a alteração da nota final da Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial de 2.62 para 3.38, o que não alterará o Conceito Final, que será mantido em **03**. A tabela a seguir demonstra o cálculo que levou ao conceito pleiteado.

<i>Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	<i>Conceitos atribuídos na dimensão 2 no relatório do INEP</i>	<i>Conceitos da dimensão 2 após CTA</i>	<i>Conceitos da dimensão 2 pleiteados neste recurso</i>
2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.	3	5	3
2.2. Equipe multidisciplinar. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	1	1	NSA
2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.	5	5	5
2.4. Corpo docente.	3	3	3
2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	3	3	3
2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.	5	5	5
2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. NSA para os demais cursos.	NSA	NSA	NSA
2.8. Experiência no exercício da docência superior.	5	5	5
2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais.	NSA	NSA	NSA
2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2	2	2
2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. NSA para cursos totalmente presenciais.	1	1	NSA
2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	1	1	NSA
2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016)	1	1	NSA
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1	1	1
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 2</b>	<b>2,46</b>	<b>2,62</b>	<b>3,38</b>

A alteração dos conceitos corrigirá o erro, fará justiça e jus ao papel dos órgãos de regulação da educação superior brasileira e demonstrará o atendimento integral aos requisitos previstos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de

*dezembro de 2017, o que permitirá o prosseguimento do processo de autorização do curso.*

*3) A respeito da fase “CNS – ANÁLISE”, que mostra manifestação insatisfatória do Conselho Nacional de Saúde para com o projeto do curso temos a considerar o seguinte:*

*3.1) O apontamento negativo apontado pelo analista gira em torno de cooperação técnica para estágios, contrapartidas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e compromissos de oferta de especializações aos operadores do serviço de saúde. Certamente a IES já superou a fase de compromisso, pois há diversos anos já oferta o curso de bacharelado em Enfermagem e Farmácia, que tem interação forte com o SUS. No exemplo do que aqui se afirma, a própria comissão do INEP de avaliação in loco destacou no relatório para a análise do indicador 3.12 (Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos), descrito o trecho a seguir: “A IES estabeleceu contratos com hospitais, empresas, ONG’s para viabilizar condições de formação de estudantes da área de saúde, e pelo fato de a IES já ter curso autorizado na área (Enfermagem), a Psicologia terá facilitada a prática interdisciplinar e interprofissional, além de todos os profissionais integrantes dessas respectivas instituições de saúde”.*

*3.2) Na finalização do relatório, há afirmação de que Não há referência à constituição de Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) nos documentos anexados ao sistema e-MEC pela instituição de ensino. Entretanto, o próprio relator declara, na página 2, que existe o comitê de ética em pesquisa implantado. E de fato existe há anos, pois é requisito para outros cursos em funcionamento na IES.*

*Por fim, respeitosamente solicitamos provimento a este recurso em razão de toda a argumentação apresentada ser verdadeira e coerente, com a alteração dos conceitos da Dimensão 02, conforme solicitado, e consequente deferimento do ato autorizativo do Curso de Psicologia pelo Uni Santa Cruz.*

*Christian Frederico da Cunha Bundt – Procurador Institucional do Uni Santa Cruz  
José Antonio Soares – Reitor do Uni Santa Cruz*

### **Considerações do Relator**

Diante do exposto, o Parecer Final da SERES, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o recurso da IES demonstram, para este Relator, que houve um equívoco de interpretação dos documentos contidos no processo relacionados à autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade presencial, pleiteado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNI Santa Cruz).

Como se pode depreender do Parecer Final da SERES, o equívoco se deu ao avaliar a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, como se o pedido de autorização fosse para oferta de curso superior na modalidade Educação a Distância (EaD). Todavia, além de não haver previsão de atividades dessa natureza, fato destacado no próprio relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), foi descrito no relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que “A comissão avaliou cada um dos indicadores através do que consta no FE e no novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC), que refere o uso da ferramenta Moodle como importante instrumento no ensino aprendizagem, mas que nas evidências *in loco* essa informação não se confirmou”, basta uma

análise rápida do PPC para verificar que não há qualquer carga horária ou disciplina destinada a EaD. Entretanto, o PPC apresenta atividades EaD, como pode ser observado no relatório da CTAA, que apresentou dados que demonstram fragilidades para autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado.

Destaca-se, ainda, que a avaliação do CNS, emitida em seu Parecer Técnico nº 178, de 11 de novembro de 2020, considerou insatisfatório o curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade presencial, do Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. Mediante todos os fatos, este Relator entende que a decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) não deve ser reformulada, mantendo o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNI Santa Cruz).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNI Santa Cruz), com sede na Rua Affife Mansur, nº 565, Unidade Mansur, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente